



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-112/15

Kødbranchens Fællesråd

contra

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri e Fødevarestyrelsen

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret)

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Regulamento (CE) n.º 882/2004 — Regulamento (CE) n.º 854/2004 — Controlos oficiais dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios — Taxas suscetíveis de ser cobradas pelos Estados-Membros para cobrir os custos dos controlos oficiais — Custos relacionados com a formação de auxiliares oficiais»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 17 de março de 2016

1. *Direito da União Europeia — Interpretação — Textos multilingues — Interpretação uniforme — Divergências entre as diferentes versões linguísticas — Tomada em conta da economia geral e da finalidade da regulamentação em causa*
2. *Aproximação das legislações — Controlos oficiais dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios — Financiamento — Taxas devidas a título dos controlos oficiais — Cálculo — Tomada em conta dos custos relacionados com a formação obrigatória de base do pessoal que participa nos controlos — Exclusão*

[Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 854/2004 e n.º 882/2004, artigo 27.º, n.º 4, alínea a), e Anexo VI, pontos 1 e 2]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 36)

2. O artigo 27.º, n.º 4, alínea a), e o Anexo VI, pontos 1 e 2, do Regulamento n.º 882/2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, quando estabelecem o montante das taxas cobradas às empresas do setor alimentar, os Estados-Membros incluam as despesas relativas à formação obrigatória de base dos auxiliares oficiais.

Com efeito, as taxas só podem destinar-se a cobrir as despesas que decorrem, efetivamente, para os Estados-Membros da realização dos controlos nas empresas do setor alimentar e não têm como finalidade fazer pesar o custo da formação inicial do pessoal competente nas empresas do setor em causa. Por conseguinte, deve interpretar-se o Anexo VI do Regulamento n.º 882/2004, a que o artigo 27.º deste regulamento faz referência, no sentido de que visa exclusivamente os salários e as despesas com as pessoas que participam, efetivamente, na execução dos controlos oficiais. Além disso, a realização desses controlos é normalmente efetuada pelos veterinários oficiais, que podem ser

coadjuvados apenas por auxiliares oficiais ou, em certos casos específicos, pelo pessoal do matadouro, não decorrendo de nenhuma disposição do Regulamento n.º 854/2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, que as pessoas que recebem a formação obrigatória de base de auxiliar oficial possam, durante a referida formação, participar na realização dos controlos oficiais.

(cf. n.ºs 39-42 e disp.)